

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
FANESE
CURSO DE DIREITO

LARA SOBRAL ARAGÃO

O ACESSO À CULTURA ENQUANTO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO
DE DIREITOS HUMANOS: um estudo de caso da Orquestra Jovem de
Sergipe

Aracaju - SE
2017.2

LARA SOBRAL ARAGÃO

O ACESSO À CULTURA ENQUANTO FERRAMENTA DE PROMOÇÃO
DE DIREITOS HUMANOS: um estudo de caso da Orquestra Jovem de
Sergipe

Monografia apresentada à coordenação do curso de
Direito como requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

Coordenador de curso: Prof. Dr. Pedro Durão

Aracaju - SE

2017.2

Ficha Catalográfica

A659a ARAGÃO, Lara Sobral.

O Acesso À Cultura Enquanto Ferramenta De Promoção De Direitos Humanos: um estudo de caso da orquestra jovem de Sergipe / Lara Sobral Aragão. Aracaju, 2017. 50f.

Monografia (Graduação) Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

1. Direitos Humanos 2. Cultura 3. Cidadania 4. OJS I.
TITULO.

CDU 342.7(813.7)

Elaborada Pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

LARA SOBRAL ARAGÃO

O ACESSO À CULTURA ENQUANTO FERRAMENTA DE
PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: um estudo de caso
da Orquestra Jovem de Sergipe

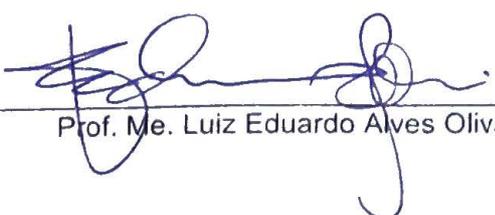
Monografia apresentada à coordenação do
curso de Direito como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel.

Aprovada em 2 / 12 / 2017.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos (Orientador)



Prof. Me. Luiz Eduardo Alves Oliva (Fanese)



Prof. Me. Manuel Cruz (Fanese)

RESUMO

O trabalho em questão visa promover o debate sobre a Cultura como um direito e sua importância enquanto afirmação de cidadania. Nesse sentido, pretende-se estudar a cultura como direito inerente ao ser humano e sua importância dentro da sociedade. Para tanto, foi tomado como objeto de estudo o projeto Orquestra Jovem de Sergipe (OJS), no qual crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, dos bairros Santa Maria e 17 de março, localizados na periferia da capital sergipana, têm a oportunidade de conhecer a música e estudá-la através de aulas de instrumentos que compõem uma orquestra. Assim, pretende-se, através desse estudo, refletir sobre a cultura como um direito. Almeja-se desenvolver uma discussão acerca da importância da cultura dentro da sociedade, as políticas públicas como ações de afirmação de cidadania, a relevância da proteção e incentivo cultural, além de abordar a política de afirmação promovida pelo projeto OJS. Sendo assim, esse trabalho discorrerá sobre os conceitos de cultura, sua relação com os direitos humanos, cidadania, institutos de proteção à cultura e políticas públicas promovidas pela OJS. Para tanto, o trabalho lançou mão de um estudo de caso, auxiliado pelas ferramentas de pesquisa de campo, entrevistas e referências teóricas atinentes.

Palavras-chave: Direitos humanos. Cultura. Cidadania. OJS.

ABSTRACTO

El trabajo en cuestión tiene por objeto promover el debate sobre la cultura como un derecho y su importancia como afirmación de ciudadanía. En ese sentido se pretende estudiar la cultura como derecho inherente al ser humano y su importancia dentro de la sociedad. Para ello, se tomó como objeto de estudio el proyecto Orquesta Joven de Sergipe (OJS) en el que niños y adolescentes en situación de vulnerabilidad social de los barrios Santa María y el 17 de marzo, ubicados en la ciudad de Aracaju en el estado de Sergipe, tienen la oportunidad de conocer la música y estudiarla a través de clases de los instrumentos que componen una orquesta. Así, se busca a través de ese estudio una mejor comprensión como la cultura como un derecho, la importancia de la cultura dentro de la sociedad, las políticas públicas como acciones de afirmación de ciudadanía, la importancia de la protección y el incentivo cultural además de discurrir sobre la política de la afirmación promovida por el proyecto OJS. Siendo así, ese trabajo discurrirá sobre conceptos de cultura, su relación con los derechos humanos, ciudadanía, institutos de protección a la cultura y políticas públicas promovidas por la Orquesta Joven de Sergipe. Para ello, el trabajo en cuestión se utilizará de un estudio de caso auxiliado por las herramientas de investigación de campo, entrevistas y referencias teóricas.

Contraseñas: Derechos humanos, Cultura, Ciudadanía, OJS

A essência dos Direitos Humanos
é o direito a ter direitos.

Hannah Arendt

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DEFINIÇÃO DE CULTURA	5
2.1 A CULTURA NA HISTÓRIA	7
2.2 A CULTURA HOJE.....	9
3. A CULTURA NO SISTEMA NORMATIVO	10
3.1 OS DIREITOS HUMANOS E A CULTURA	10
3.2 DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL	14
3.3 CONSTITUIÇÃO E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	16
3.4 DIREITO FUNDAMENTAL E CULTURA	17
4. PROTEÇÃO CULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS	22
4.1 INSTITUTOS DE PROTEÇÃO CULTURAL	22
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO À CULTURA.....	25
5. CULTURA E CIDADANIA.....	30
5.1 IMPORTÂNCIA DA CULTURA NA SOCIEDADE	30
5.2 CIDADANIA	33
6. A ORQUESTRA JOVEM DE SERGIPE E SUA FUNÇÃO SOCIAL	35
6.1 A ORQUESTRA JOVEM DE SERGIPE	35
7. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos têm sido de grande destaque na mídia nacional, muitas vezes com visões distorcidas quanto à sua importância, principalmente quando se trata de problemas na segurança pública e na saúde. No entanto, um ramo dos direitos humanos que frequentemente é ignorado, apesar de sua imensa importância, é o direito à cultura na sua integralidade que abrange o direito à produção, à fruição, ao acesso e ao gozo artístico.

Quando se fala em direitos humanos é necessário traçar uma linha de como se dá o entendimento de desrespeito aos direitos humanos. Redigido ainda sob o impacto das atrocidades cometidas na segunda guerra mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa a garantir a todo ser humano o respeito à dignidade de ser pessoa, baseando-se nos valores da revolução francesa de igualdade, liberdade e fraternidade. Apesar de não possuir força normativa, a Declaração busca sua aplicabilidade dentro do regimento jurídico através do princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, além da positivação de suas orientações através de emendas constitucionais.

Hoje, a Constituição Federal (doravante CF) de 1988 não só garante a aplicabilidade da defesa dos direitos inerentes à pessoa humana como também traça ações positivas obrigatórias ao Estado, no intuito de assegurar a dignidade e o exercício da cidadania. No que tange à cultura, a CF é enfática ao protegê-la, visto que o entendimento atual frente ao novo constitucionalismo é que não se pode promover o respeito aos direitos humanos de forma dissociada da defesa dos direitos sociais e culturais. Nesse sentido, o art. 215 da CF destaca a importância da cultura como figura de identidade interna.

No estado de Sergipe, iniciativas de promoção à cultura são precárias e possuem pouca visibilidade dificultando o acesso à cultura principalmente para cidadãos em situação de vulnerabilidade social. Quando se fala em cultura, a visualização desse instituto deve-se dar a partir do entendimento e da importância do iluminismo quando esse colocou a cultura como elemento essencial para o construção e desenvolvimento de um Estado e nação.

Atualmente, de acordo com Bauman (2013), a cultura abandonou os padrões rígidos e flexibiliza os gostos dando uma ideia de imparcialidade. Nesse liame, a constante busca de vivências e conhecimentos torna-se necessária devido a importância de se formar alternativas diante às possibilidades que lhe são colocadas, em especial, quando se trata de comunidades que vivenciam situações de precariedade.

Neste sentido, um projeto chamado Orquestra Jovem de Sergipe (doravante OJS) chamou a atenção, na medida em que busca diminuir tal deficiência.

Em outras palavras, diante da falta de incentivo à cultura na cidade de Aracaju, a OJS, visto o seu alcance e impacto social, merece destaque. Trata-se de um projeto com incursão extraordinária e grande potencial com capacidade de promover o acesso à cultura e o uso da arte como instrumento para afirmação de cidadania de crianças e adolescentes que residem nos bairros Santa Maria e 17 de Março, da capital sergipana. Partindo da premissa de que a arte pode ser um poderoso instrumento para movimentos de contra-cultura e transformação, a introdução à arte através da música mostra-se uma iniciativa salutar de empoderamento. Assim, nota-se a relevância deste trabalho justamente para apontar a importância da Orquestra Jovem de Sergipe enquanto promotora de acesso à cultura de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social em um cenário estadual que carece de tais iniciativas.

A ideia nasceu a partir de um projeto do ex-governador do Estado de Sergipe, Marcelo Déda, e hoje conta com o apoio estatal e do Instituto Banese para manter suas atividades. As aulas são ministradas no Colégio Vitória de Santa Maria, localizado no bairro Santa Maria, e conta com diversos professores de canto coral, percussão, violino, viola, violoncelo e contra-baixo, além de aulas de línguas estrangeiras e de história da música. Tudo isso coordenado pelo maestro Márcio Bonifácio.

Através do ensino de música clássica e popular e do ensino de instrumentos que compõe uma orquestra, a OJS busca, através da arte, ações de afirmação de cidadania para crianças em situação de vulnerabilidade social. Tal projeto, visa à promoção da igualdade de acesso às artes e à história musical mundial. A ideia é que essas crianças, que se encontram em uma situação de precariedade quanto à afirmação de seus direitos, possam, através do à cultura

promovido pelo projeto, ter minimizadas essas restrições a que são impostas pelo sistema social em que se incluem.

A iniciativa surge dentro da comunidade como um oásis frente à alta criminalidade existente no bairro onde se localiza, dando uma nova oportunidade diante daquelas já esperadas e pautadas nas sociedades que vivenciam tal realidade. Advem a importância de demonstrar que tais iniciativas cumprem um papel de afirmação necessário, tendo em vista as constantes negativas de direitos vivenciadas por essas crianças. Dessa forma, espera-se que essa pesquisa possa compor fonte de debate acerca do tema, assim como, permear outros estudos nas áreas de direito, sociologia e áreas afins.

Frente à essa realidade, uma questão se eleva: Qual a importância da cultura e como as políticas públicas promovidas pela OJS se materializam enquanto promotoras de direitos humanos e cidadania?

Nesta linha, outras questões tornam-se relevantes para o desenvolvimento deste trabalho, tais como: O que é cultura? Como surgiu a proteção da cultura dentro dos direitos humanos? Como se dão as políticas públicas e os institutos de proteção cultural dentro do sistema normativo brasileiro? De que forma pode a cultura ser um instrumento de afirmação de cidadania? Como se dão as políticas públicas de promoção à cultura na OJS?

Para responder a essas perguntas, este trabalho irá analisar a cultura, enquanto direito inerente ao ser humano, além das políticas de promoção à cultura promovidas pela OJS. Buscará também traçar o surgimento do direito à cultura no âmbito dos direitos humanos; discorrerá sobre o surgimento, os institutos e promoção do patrimônio cultural no sistema jurídico brasileiro; identificará a legalidade das políticas públicas no âmbito cultural; discorrerá sobre a importância da cultura como instrumento de afirmação de cidadania; elencará a importância da OJS como promotora de ações de afirmação de cidadania.

Dessa forma, a próxima seção, o capítulo 2, abordará o conceito de cultura, a forma como ela se apresenta e sua importância na sociedade. O capítulo 3 discorrerá sobre a cultura dentro do sistema normativo, com uma abordagem da cultura como um direito inerente ao ser humano.

No capítulo 4, serão elencados as políticas públicas e os institutos de proteção cultural no sistema normativo brasileiro. O capítulo 5 abordará a

importância da cultura e seu acesso, como instrumento de afirmação de cidadania. E, finalmente, o capítulo 6 promoverá uma discussão sobre as políticas de incentivo e acesso à cultura promovidas pela OJS.

Na conclusão, será testada a hipótese de que é necessária a promoção de políticas públicas de afirmação de cidadania pautadas também no âmbito cultural, com o intuito de fortalecimento da identidade cultural e consequente reconhecimento do *ser* na sociedade e, através disso, pautar o respeito necessário à importância de ações afirmativas de oportunidade de acesso, fruição e gozo do patrimônio cultural como um direito inerente ao ser humano, além do devido respeito à diversidade existente na sociedade.

Para que sejam alcançados seus objetivos, esse trabalho se utilizará subsidiariamente da metodologia de estudo de caso, tendo como instrumentos a pesquisa de campo, entrevistas e, como de praxe, recorrerá às referências teóricas para a defesa do posicionamento aqui defendido.

2. DEFINIÇÃO DE CULTURA

Cultura no entendimento de Abraham Moles (1974) é o vestígio que o meio criado pelo homem deixa no espírito de cada um. Para Zygmunt Bauman, cultura é “um conjunto de preferências sugerido, recomendado e imposto em função de sua correção, excelência ou beleza” (BAUMAN, 2013, p.11). Já para Leonardo Brant (2009), a cultura é um instituto que liga e dá significado às relações humanas. Marilena Chauí (1996) descreve cultura como:

Cultura é o campo simbólico e material das atividades humanas, estudada etnografia, etnologia e antropologia, além da filosofia. Em sentido restrito, isto é, articulada à divisão social do trabalho, tende a identificar-se com a posse de conhecimentos, habilidades e gostos específicos, com privilégios de classe, e leva à distinção entre cultos e incultos de onde partirá a diferença entre cultura letrada-erudita e cultura popular (CHAUÍ, 1996, p.14).

A cultura tem seu significado, assim como também sua aplicabilidade, em constante mudança dentro de uma sociedade. Trata-se de um instrumento dinâmico que dá forma e originalidade as relações pessoais, sociais e políticas dentro de um determinado grupo. E é por demais difícil entendê-la! Principalmente quando é explicitado que a cultura jamais pode ser analisada tendo outra cultura como referência, ou seja, a cultura só pode ser entendida dentro dela mesma. E para que se chegue a essa conclusão se faz necessário uma análise desse instituto.

No livro Sociodinâmica da Cultura, Abraham Moles (1974) define como papel da cultura dentro da sociedade a função de explicitar ao indivíduo como funciona o mundo ao seu exterior. É importante salientar que, na visão de Moles, essa estrutura chamada cultura anteriormente apresentava-se como algo estruturalmente organizado e delimitado apesar do entendimento subjetivo inerente ao instituto, no entanto, ao analisar essa cultura como atualmente se mostra, nitidamente percebe-se uma mudança na sua configuração, pois se antes via-se algo delimitado e demarcado hoje percebe-se um instrumento complexo e desregular resultado da intensa interação proporcionada pela tecnologia e seus avanços. Portanto, assim como Zigmund Bauman (2013)

colocou e será tratado mais adiante, a cultura hoje sofre um grande processo de interação, algo a ser analisado por um prisma positivo, mas com ressalvas.

Nesse sentido, usando o termo criado por Abraham Moles (1974) de cultura-mosaico, ele mesmo a define:

Denominaremos uma tal cultura de cultura-mosaico, já que se apresenta como essencialmente aleatória, como uma reunião de fragmentos, por justaposição sem construção, sem pontos de referência, onde nenhuma ideia é forçosamente geral, mas onde muitas ideias são importantes (ideias-força, ideias-chave, etc) (MOLES, 1974, p.19).

Assim, a chamada cultura-mosaico, é uma construção superficial de várias informações que são recebidas constantemente, e cada vez mais rápido, de vários meios de comunicação de massas como a televisão, cinema, sites jornalísticos e informativos, e não mais uma informação e formação acadêmica ou universitária. Tais informações, de um leque extenso de eixos e abordagens, caracteriza uma sociedade culturalmente formada que sabe de tudo mas não sabe de nada especificamente, uma sociedade na 'beira', na superfície do conhecimento. Moles ainda acrescenta:

Em suma, atualmente o conhecimento não mais se estabelece, em sua parte principal, pela educação, sendo feito pelos mass-media (meios de comunicação de massa) (MOLES, 1974, p.19).

Ainda analisando o instituto cultura, pode-se encontrar duas significações que se diferem do ponto de vista coletivo ou individual: as culturas coletivas estão relacionadas aos subconjuntos da sociedade, assim tem-se à cultura brasileira e germânica por exemplo. No que tange à cultura individual, entende-se como a relação indivíduo-meio (sociedade) que se representa pela junção do conhecimento adquirido formalmente, como a educação escolar, e as experiências adquiridas individualmente. E a importância que aqui é suscitada reside no fato de que a cultura individual é responsável pela formação da tão necessária percepção, que vem a ser um importante instrumento de análise da sociedade onde se está inserido.

Na tentativa de denominar e explicar o que vem a ser a cultura, Abraham Moles (1974) no livro já citado acima, nos remete ao pensamento de Albert Schweitzer:

A cultura é a soma de todos os progressos do homem e da humanidade em todos os domínios e sob todos os pontos de vista, na medida em que estes contribuem para a realização espiritual do indivíduo e para o próprio progresso do progresso (MOLES, 1974, p.20).

Já Zigmund Bauman (2013) trará a cultura na perspectiva de algo dinâmico e multável, dentro de uma volubilidade estimulante:

Segundo o conceito original, a cultura seria um agente da mudança do status quo, e não de sua preservação; ou, mais precisamente, um instrumento de navegação para orientar a evolução social rumo a uma condição humana universal (BAUMAN, 2013, p.12).

2.1 A Cultura na história

A cultura, pela característica que lhe é peculiar de ser flexível diante das modificações dentro da sociedade, sofreu grandes alterações no decorrer da história.

O termo cultura passou a possuir um entendimento de cultivo e cuidado do desenvolvimento humano a partir do século XVI durante o desenvolvimento do colonialismo fortalecendo a separação de culto e não culto. No século XVIII surge a cultura dividida em 3 categorias por Johann Gottfried von Herder: processo de desenvolvimento intelectual, espiritual e estético; referência a um povo, um grupo, um período; obras e práticas intelectuais e artísticas como a música, pintura, escultura, teatro e cinema.

A origem do termo cultura nasceu no Iluminismo e era determinada como um instrumento de mudança com o intuito de elevação do homem na sua condição humana. A ideia, era de guiar-se por um objetivo futuro e alcançar a

mudança por seus esforços. O iluminismo via a cultura como uma alternativa milagrosa de aproximar o povo e a base da sociedade eliminando classes através da paixão pela doçura e a luz que a cultura possui. Além disso, o iluminismo teve grande importância para a cultura a partir do momento em que a colocou como elemento essencial para a construção de um estado e nação. Nos diz Zygmunt Bauman (2014):

Segundo o apaixonado pronunciamento de Matthew Arnold em seu famoso livro, sugestivamente intitulado *Culture or Anarchy* de 1869, 'a cultura busca eliminar as classes, generalizar por toda a parte o melhor que se pensa e se sabe, fazer com que todos os homens vivam numa atmosfera de luz e doçura (BAUMAN, 2014, p.12).

No entanto, no vocabulário moderno, a cultura era tida como uma missão a ser alcançada no intuito de dividir os seres em educadores e educados, cultos e ignorantes. Ao crescimento dessa parte da população que recebia ensinamentos culturais deu-se o nome de populacho. Nesse ponto Zygmunt Bauman (2014) destaca:

Em *La distinction*, de Bourdieu, a cultura manifestava-se acima de tudo como um dispositivo útil, conscientemente destinado a assinalar diferenças de classes e salvaguarda-las: como uma tecnologia inventada para a criação e proteção das divisões de classes e das hierarquias sociais (BAUMAN, 2014, p.10).

A cultura também foi suscitada quando nas colonizações. Se por um lado tinha-se o aumento de 'trabalhadores-soldados', por outro tinha-se um excedente que não cabia mais no território. Viu-se na colonização uma possibilidade de, através da cultura, e da falsa ideia de 'salvar o selvagem' uma forma de dominação visto que ao colocar-se como superior acreditava-se que o resto do mundo deveria aceitar sua ajuda e, caso resistisse, que fosse coagido a isso.

Resumindo-se, mudou-se a ideia de cultura como estimulante para conformismo.

2.2A Cultura hoje

Nos tempos atuais, na modernidade que o autor chama de modernidade líquida, Zygmunt Bauman (2013) acredita que a cultura é modelada para se ajustar as diferenças pessoais sendo instrumento de liberdade e responsabilidade individual. O autor se refere, ainda, a esse movimento como era pós paradigmática na história da cultura onde os indivíduos buscam a individualidade mas dentro de um padrão e por não encontrar um substituto, continuam junto à massa.

A cultura saiu de um paradigma de atividade proibitiva para atividade de oferta através da fixação de tentações e estímulos para atrair e não mais para regularização normativa. A cultura assumiu um papel de mudança constante, mas sem direção. Trata-se de um objeto de consumo onde os artigos competem pela atenção, verdadeiramente transitória, na tentativa de manter a atenção por um período maior. Ela abandonou os padrões rígido e flexibiliza os gostos dando uma ideia de imparcialidade.

As forças que impulsionam a gradual transformação do conceito de 'cultura' em sua encarnação líquido-moderna são as mesmas que favorecem a libertação dos mercados de suas limitações não econômicas, sobretudo sociais, políticas e éticas (BAUMAN, 2013, p.20).

Zygmunt Bauman (2013) é muito feliz ao colocar a desvirtuação da arte dentro de uma sociedade. Tal modificação acompanha a mudança da sociedade e a desvalorização de sua cultura em predileção aos conteúdos com motivação de fim de individualidade, e a busca de uma ideia de superioridade que transforma a sociedade em um grupo de zumbis em busca de modificação para o igual e ao mesmo tempo diferentes.

3. A CULTURA NO SISTEMA NORMATIVO

3.1 Os Direitos Humanos e a Cultura

Os Direitos Humanos, de acordo com BOBBIO, é uma construção jurídica e histórica que visa a melhor convivência em sociedade. Trata-se também de um instituto de proteção ao cidadão frente aos desmandos autoritários dos detentores de poder, o Estado.

Ao descrever direitos humanos, Norberto Bobbio (2004) o descreve como 'um direito que se gostaria de ter' ou algo desejável, que vale a pena ser buscado. Coloca ainda três definições a serem analisadas:

Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem (...). Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveria pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado (...). Direitos do homem são aqueles cujo o reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização (BOBBIO, 2004, p.37).

No entanto, ao serem visualizadas tais definições e tentar aplicá-las no caso concreto, percebe-se que os Direitos do homem serão variáveis conforme a cultura e o grupo social do qual o interprete faça parte, isto é, na realidade nenhuma dessas proposições será capaz de definir o que são Direitos do homem. Além disso, os direitos sofrem modificações ao longo do tempo, tanto devido a fatos e lutas históricas como também devido as alterações e mudanças econômicas, dos interesses das classes e da forma de organização social que se mostram na sociedade. Dessa forma, além de se ter uma definição insuficiente, tem-se também o fator variável dos direitos do homem ao longo do tempo.

Somado a tudo isso, Norberto Bobbio (2004) ainda traz a questão de heterogeneidade na classe dos Direitos do homem. Partindo da premissa de que nenhum direito é absoluto, coloca ele que na própria Declaração há direitos que são colocados em concorrência com outros direitos e que, dessa forma, poucos seriam os direitos que não são conflitantes com outros também considerados fundamentais, principalmente pelo fato de que ao se afirmar um novo direito um

outro será negado. Evidentemente, que em algumas situações essa escolha será de fácil decisão diante da evidente explicação moral, como no caso do direito de não ser torturado, no entanto em algumas outras situações tal posicionamento deverá ser justificado e motivado.

Coloca ainda Norberto Bobbio, em relação aos Direitos do homem, que, “(...) além dos direitos individuais tradicionais, que consistem em liberdades, também os chamados direitos sociais, que consistem em poderes (BOBBIO, 2004, p. 41).

Norberto Bobbio (2004) traz isso na visão de que os chamados direitos sociais são alcançados através de imposição positiva aos outros, órgãos públicos, certas obrigações, enquanto os direitos individuais através de ação negativa, de não fazer. Suscita ainda a questão de que quanto maior o poder menor a liberdade e que essa conclusão foi historicamente comprovada.

Nessa perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi produzida em três etapas, sendo a primeira concluída em 1948 com um projeto de Declaração Universal de Direitos humanos.

A segunda etapa foi concluída em 1966 com a aprovação de 2 pactos sobre direito civis e políticos e outro sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

A terceira etapa ainda não foi concluída e busca a inserção de mecanismos para assegurar o respeito aos direitos pactuados.

Esse documento foi redigido ainda sob o impacto das atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial buscando os ideais da revolução francesa para assegurar que os valores de igualdade, liberdade e fraternidade sejam efetivos.

A declaração não possui força normativa sendo uma recomendação da Assembleia das Nações Unidas faz aos seus membros. No entanto, na atual interpretação do direito, a vigência dos direitos humanos não necessita de afirmação em qualquer documento visto que se está diante do respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido Fábio Konder Comparato (2015) nos traz:

Pode-se aprofundar o argumento e sustentar, como fez Hannah Arendt ao refletir sobre a trágica experiência do totalitarismo no

século XX, que a privação de todas as qualidades concretas do ser humano, isto é, de tudo aquilo que forma a sua identidade nacional e cultural, o torna uma frágil e ridícula abstração. A dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito (COMPARATO, 2015, p.241).

Os costumes e princípios gerais são também norteadores do direito internacional e os direitos da Declaração, são reconhecidos como normas imperativas do direito internacional pela Corte Internacional de Justiça.

A Declaração busca um movimento ético de reconhecimento universal da igualdade humana que após a guerra ficou demonstrado que a ideia de superioridade de uma raça ou uma cultura ou uma classe social sobre a outra põe em risco a existência da própria humanidade. De acordo com Fábio Konder Comparato (2015):

Inegavelmente, a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração da Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos direitos dos Homens e dos Cidadãos, da Revolução francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa (COMPARATO, 2015, p.240).

No art. 1º a Declaração retoma a ideia de igualdade, liberdade e fraternidade da revolução francesa e o Princípio da Igualdade que busca a compreensão do indivíduo, seja político ou individualmente, com base nos direitos econômicos e sociais, sendo eles o direito à seguridade social, direito ao trabalho, proteção contra o desemprego, direito à educação entre outros.

A Declaração enfatiza ainda que a democracia é o único regime político compatível com o respeito aos direitos humanos e que o direito à busca da felicidade é o primeiro e mais fundamental dos direitos.

No entanto, o principal e maior problema hoje em relação aos Direitos do homem está não em denominá-los ou classificá-los, mas sim na dificuldade de protegê-los e efetivá-los. Desde de 1909 Norberto Bobbio (2004) já trazia essa dificuldade. Claramente tal problema é ainda vigente e presente na sociedade atual. Dizia Norberto Bobbio:

Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais e históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 1909, p.45).

Segundo Norberto Bobbio (2004), fundamentar a existência dos Direitos do Homem já não é o problema com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada na Assembleia Geral da Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Nesse sentido ele defende:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade (BOBBIO, 2004, p.46).

Dentre os três modos de justificar os valores, como através de dedução ou tomá-las como verdades absolutas, a maneira de fundamentar esse valor através do consenso mostra-se o mais aceito e facilmente comprovado. Ao pautar-se por um embasamento de histórico de aceitação, esse método substitui o subjetivismo da dedução e mantêm-se em permanente mudança acompanhando as demandas e necessidades da sociedade, afastando assim a absolutabilidade das verdades. Dessa forma, a partir do momento em que 48 Estados, por livre e espontânea vontade, aprovam a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo esse um conjunto de princípios pelos quais deveriam esses acordantes guiar-se, esse documento torna-se de fato válido e com capacidade para direcionar a forma como todos os homens devem ser tratados. Se em um primeiro momento, através da Declaração de Direitos dos Estados Norte-Americanos e da Revolução Francesa, tem-se a base teórica da existência de um sistema de direitos, foi a Declaração dos Direitos do Homem quem concretizou, em um segundo momento, na prática, esse sistema de direitos. Ainda assim, nos remete Norberto Bobbio (2004) à reflexão:

Os direitos são doravante protegidos (ou seja, são autênticos direitos positivos), mas valem somente no âmbito do Estado que

os reconhece. Embora se mantenha, nas fórmulas solenes, a distinção entre direitos do homem e direitos do cidadão, não são mais direitos do homem e sim apenas do cidadão, ou, pelo menos, são direitos do homem somente enquanto são direitos do cidadão deste ou daquele Estado particular (BOBBIO, 2004, p.49).

E ainda completa ao afirmar que a medida que o direito ganha positividade devido ao seu reconhecimento e aceitabilidade na legislação de cada Estado, esse direito perde em universalidade.

3.2 Direitos Humanos na Constituição Federal do Brasil

No livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Flávia Piovesan, salienta a importância de se saber que após um período de mais de 20 anos de ditadura militar ocorreu o processo de democratização do Brasil e que tal processo foi de grande importância para as forças de oposição da sociedade civil já que essas alcançaram as importantes conquistas sociais do país como a consolidação das garantias e direitos fundamentais e a proteção para grupos vulneráveis o que deu à Constituição Federal de 1988 o título de Constituição Cidadã por estimular a plena cidadania.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduz também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário (PIOVESAN, 2013, p.86).

As modificações internas impulsionaram o Brasil à abertura da positivação da proteção dos direitos humanos internacionais devido a repercussão internacional da sua Constituição Federal e esse processo ficou conhecido como Internalização da Proteção dos Direitos Humanos. Sendo assim a Constituição Federal, desde do seu preâmbulo, demonstra a afirmação de um Estado democrático de direito garantindo o pleno exercício da cidadania através dos princípios que consagram seus objetivos e fundamentos. Soma-se ainda, a preocupação da Constituição Federal em assegurar os objetivos do Estado

através de ações positivas que garantam os valores da dignidade da pessoa e autonomia ao seu pleno exercício de cidadania.

Por sua vez, construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do estado brasileiro, consagrados no art. 3º da Carta de 1988 (PIOVESAN, 2013, p.89).

O valor da dignidade da pessoa humana foi uma resposta pós segunda guerra contra o positivismo jurídico após movimentos extremistas difundirem suas ações baseados na legalidade jurídica, destaca-se aqui o nazismo na Alemanha e o fascismo na Itália. Frente as atrocidades cometidas, viu-se a necessidade de reaproximar a ética e o direito, surgindo a força normativa dos princípios e ressurgindo o pensamento de Kant de dignidade, moralidade e paz. O pensamento de Kant defende a importância da liberdade e autonomia guiadas pela moralidade e dignidade como valor intrínseco do ser humano. Assim nos traz Flávia Piovesan (2013):

Para Kant as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados 'coisas', substituíveis que são por outras equivalentes. Os seres racionais, ao revés, são chamados 'pessoas', porque constituem um fim em si mesmo, têm um valor intrínseco absoluto, são insubstituíveis e únicos, não devendo ser tomados meramente como meios. As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que tem um valor intrínseco. Desse modo, ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre com um fim em si mesmo, nunca como um meio. Adiciona Kant que a autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional (PIOVESAN, 2013, p.91).

Tais alterações promovidas através da CF/88 provocou a necessidade de alteração na forma de interpretação da CF dando força a uma interpretação jus filosófica radicada nos direitos dos cidadãos e não mais nos deveres dos súditos aumentando o alcance dos direitos e garantias civis, políticos e sociais.

A luz dessa concepção, infere-se que valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p.95).

3.3 Constituição e Direitos e Garantias Fundamentais

Por direitos fundamentais entende-se “... *seriam aqueles ‘institucionalmente garantidos e limitados no espaço e no tempo’, reconhecidos como tal pelas autoridades que editam as normas jurídicas ...*” (MADERS, 2012, p.202).

A diferença entre direitos e garantias está no sentido de que direitos são bens e vantagens encontrados nas normas constitucionais e as garantias são os instrumentos para assegurar o exercício dos direitos.

As características primordiais dos direitos e garantias são historicidade, universalidade, limitabilidade, concorrência, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade.

Dentre os critérios para classificação dos direitos tem-se a separação por gerações ou dimensões. Pedro Lenza (2013), no livro *Direito Constitucional Esquematizado*, descreve esse critério da seguinte forma:

Os direitos de 1ª geração são os direitos conquistados após a revolução francesa na tentativa de romper com o Estado autoritário para um Estado de direito e diz respeito às liberdades individuais e direitos políticos e civis. Alguns documentos históricos foram primordiais na construção desses direitos como a Magna Carta de 1215, Paz de Westfália de 1648, habeas Corpus Act de 1679, Bill of Rights de 1688 e Declaração Americana de 1776 e Francesa de 1789.

Os direitos de 2ª geração foram impulsionados pela Revolução industrial europeia frente as péssimas condições de trabalho em busca de assistência social e melhores relações trabalhistas. Tem-se aqui os direitos sociais, culturais e econômicos e direitos coletivos. Nesse momento documentos como Constituição do México de 1917, Constituição de Weimar de 1919, Tratado de

Versalhes de 1919 (OIT) e Constituição Brasileira de 1934 mostram-se marcantes.

Os direitos fundamentais de 3ª geração trazem a ideia de direitos da coletividade causando grande alteração na comunidade internacional frente a necessidade de preservação ambiental e proteção dos consumidores. É a tentativa de incluir o indivíduo dentro da coletividade e lhe proporcionar a ter direitos de solidariedade. Tem-se aqui o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente, direito de propriedade e direito de comunicação.

Os direitos de 4ª geração, engenharia genética, e de 5ª geração, direito à paz, são ainda recentes e não de total aceitação na doutrina atual.

A abrangência é garantida aos brasileiros e estrangeiros residentes no país tendo aplicabilidade plena e imediata. Nesse sentido, temos:

(...) por regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos sociais tendo a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada e aplicabilidade indireta (LENZA, 2013, p.1034).

De acordo com Norberto Bobbio (2004), existe uma grande importância relacionado aos direitos do homem com a democracia e a paz. Disse ele:

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das contribuições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado (BOBBIO, 2004, p.223).

3.4 Direito Fundamental e Cultura

No que tange à cultura, tem-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 27º:

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.
2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

O artigo em questão consolida o direito de acesso à cultura nos seus três aspectos: participar, fruir e criar. Tal entendimento visa democratização da cultura e arte e financiamento pelo Estado do direito coletivo em questão. Traz também o direito individual à proteção do direito do autor, direito autoral, tanto no aspecto moral quanto material.

Marcelo Novelino (2013), no livro *Manual de Direito Constitucional*, traz como base dos direitos sociais a natureza principiológica sem prejuízo das regras estabelecidas constitucionalmente presentes nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

No que tange a cultura, cabe ao Estado garantir o exercício pleno dos direitos culturais além do acesso às fontes da cultura nacional, apoio e incentivo a valorização e difusão das manifestações culturais conforme art. 215, CF. É salutar o destaque da importância da cultura como figura de 'identidade interna' e reconhecimento de integração e comunhão do povo. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I- defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II- produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III- formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV- democratização do acesso aos bens de cultura;
- V- valorização da diversidade étnica e regional.

Suscitando o art.5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...”, entende-se pelo Caput do art.215, CF, que cabe ao poder estatal promover meios de acesso à cultura, na sua integridade, como forma de afirmação de cidadania. Além disso promoverá, através de projetos direcionados à comunidade, incentivos no intuito de estimular a produção e divulgação dos bens culturais desenvolvidos. Nesse sentido, guiando-se pelo princípio da isonomia, presente no mesmo art.5º, CF supracitado, e reconhecendo a hipossuficiência presente em comunidades que vivem em precariedade, deve o Estado intensificar suas atenções a esses espaços no que tange a vivência cultural, sem no entanto realizar tal intervenção em detrimento do todas as outras necessidades da comunidade em questão.

O artigo em questão, no §1º, remete ainda a algo que sucessivamente é tido como pouco importante e que muito afeta à sociedade e, em especial, aos grupos originários: a falta de proteção e estímulo no que tange a cultura indígena e afro-brasileira. A falta de estímulo e acesso ao conhecimento da cultura desses povos, acabam por gerar um desconhecimento na sociedade ao ponto desses cidadãos não reconhecerem tais grupos como descendentes. A recusa a esse entendimento, leva a falta de reconhecimento histórico-cultural desconfigurando a identidade cultural desse povo. Para além disso, o movimento especulativo de boa parte da indústria cultural no intuito de impor o que lhe é mais lucrativo, gera um sentimento de ojeriza que beira, quando não configura, o ódio a esses povos. Nesse sentido Marcelo Novelino (2013) ratifica:

Os direitos culturais integram, ao lado dos direitos sociais e econômicos, a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Imprescindível ao pleno desenvolvimento e à promoção das condições de vida digna, tais direitos são ligados ao valor de igualdade e a uma de suas facetas, o direito à diferença (pluralismo), como fica evidenciado no dispositivo sobre a criação por lei do Plano Nacional de Cultura visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder político, tendo como uma de suas finalidades a valorização da diversidade étnica e regional (NOVELINO, 2013, p.1046).

O autor é muito feliz na sua colocação quanto à importância da cultura e sua pluralidade, pois já sabido é, que o desenvolvimento de uma nação deve ser

baseado na integralidade dos seres componentes através de incentivos para o desenvolvimento baseado na diversidade cultural e respeito às individualidades. A proteção e o respeito aos direitos culturais, além de fortalecerem e preservarem a identidade do povo da nação, ainda evita que o processo de aculturação seja visto como um 'progresso'. Nesse sentido um julgado de 2009 do STF nos esclarece:

Os arts. 231 e 232 da CF são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o protovalor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiários que lhes assegurem meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas provatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações inter étnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativo. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica (BRASIL, STF, 2009).

Compete a União, aos estados, municípios e DF a preservação e proteção do acervo cultural como obras e documentos de valor cultural que será tratado no capítulo a seguir.

O art. 215, § 2º, CF prevê a fixação por lei das datas comemorativas, inclusive os feriados, tendo o respeito aos diferentes segmentos étnicos nacional.

O Sistema Nacional de Cultura instituído pela EC 71 em 2012 visa a promoção do desenvolvimento humano através da garantia dos direitos culturais baseada nos princípios da diversidade das expressões culturais, universalização de acesso, fomento a difusão, produção e circulação, cooperação entre os entes pactuantes na área cultural, democratização dos processos decisórios com participação e controle social, entre outros.

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2013) descreve a Constituição Federal como:

Trata-se da primeira Constituição brasileira a inserir na declaração de direitos os direitos sociais, tendo em vista que nas Constituições anteriores as normas relativas a tais direitos encontravam-se dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Desse modo não há direitos fundamentais sem que os direitos sociais sejam respeitados. Nessa ótica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade. (PIOVESAN, 2103, p.96)

4. PROTEÇÃO CULTURAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Por patrimônio cultural entende-se o conjunto de bens, rituais, tradições, manifestações populares que identificam um povo através da sua ancestralidade, história, cultura e costumes. O patrimônio é tudo aquilo que é criado pelo homem em determinada região, no passado e no presente e nesse sentido podem ser materiais ou imateriais.

Bens materiais são aqueles bens móveis e imóveis como castelos, igrejas, pinturas e esculturas.

Bens imateriais tem-se a língua, folclore, tradições e as artes como música, literatura e teatro.

O art.216 da Constituição Federal trouxe uma ampliação do que se trata patrimônio cultural que anteriormente era determinado pelo Decreto Lei nº25 de 30 de novembro de 1937, alterando onde tinha-se 'Patrimônio Histórico e Artístico' por 'Patrimônio Cultural Brasileiro' incorporando assim o conceito de referência cultural. Dessa forma, de acordo com a Constituição Federal, o patrimônio cultural Brasileiro corresponde a:

Art.216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

4.1 Institutos de Proteção Cultural

No que tange à proteção cultural, o Brasil é signatário da Convenção sobre o Patrimônio Mundial de 1972 e da Convenção sobre o Patrimônio Cultural Imaterial de 2003, ambas da Unesco, que garantem a proteção do patrimônio

cultural e, ratificando essa posição, essa proteção está garantida na Constituição Federal no art. 216 nos seguintes parágrafos:

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O órgão nacional responsável por promover a proteção patrimonial é o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Vinculado ao Ministério da Cultura é responsável pela preservação do acervo patrimonial material e imaterial brasileiro. Criado a partir da lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937, possui hoje 27 superintendências, uma para cada unidade federativa, e mais 5 unidades especiais. Além de proteger e promover os bens culturais brasileiros, cabe ao IPHAN a conservação, salvaguarda e monitoramento dos bens brasileiros inscritos na Lista do Patrimônio Mundial e Lista do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade conforme convenções da Unesco citadas anteriormente.

Em parceria com os Estados, o IPHAN, através do Sistema Nacional do Patrimônio Cultural, atua ainda na coordenação, regulação e fomento da cultura brasileira. O objetivo é garantir ações articuladas e mais efetivas, conceituar princípios e regras gerais de ação, e incentivar o fortalecimento institucional, estruturação do sistema de informação e fortalecer ações em projetos específicos.

O Sistema Nacional de Cultura (doravante SNC) é um modelo de gestão e promoção, parte do Plano Nacional de Cultura, que além de compartilhar a gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro, busca otimizar os recursos humanos e financeiros para a melhor efetividade da proteção e, também, desenvolver uma

política de preservação do patrimônio através de princípios e regras para essa ação. O objetivo é organizar políticas culturais de forma descentralizadas e independente de governantes. Sua regulamentação constitucional se deu após aprovação da PEC 416/2005, a PEC da Cultura, na qual acrescentou-se à Constituição Federal o art. 216-A tendo o Caput:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

A adesão dos Estados, Municípios e Distrito Federal ao SNC é voluntária e se dá por assinatura de acordo de cooperação federativa junto ao Governo Federal. Conforme atualização do Ministério da Cultura em 13 de outubro de 2017, hoje os 27 Estados e Distrito Federal possuem esse acordo de cooperação com o governo Federal, já entre os Municípios, dos 5.570 municípios brasileiros, 2.493 já assinaram o acordo de cooperação, isto é, 44,8% de todos os municípios brasileiros. O maior percentual de acordos encontra-se entre os municípios da região sul do Brasil.

Para aderir além da assinatura do acordo que contém compromissos e obrigações, deve os Estados ou Municípios instituir os elementos necessários conforme o § 2º, art. 216-A:

Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

4.2 Políticas Públicas de Incentivo À Cultura

Políticas públicas culturais são propostas desenvolvidas pela administração pública, eventualmente em parceria com organizações não governamentais e empresas privadas, que visam a promover o reconhecimento, a proteção e o estímulo ao desenvolvimento cultural. Através delas busca-se alcançar objetivos e traçar estratégias para desenvolver o setor cultural fortalecendo a produção, difusão e consumo cultural. Assim, fomento à cultura será o incentivo, estímulo e promoção ao desenvolvimento cultural.

O fomento à cultura, conhecido também como mecenato em referência à Caio Mecenaz (cidadão da Roma Antiga), é um sistema de apoio material ou financeiro às artes e artistas. Normalmente esse apoio se dá através do Estado como formulador de estratégias, táticas e execuções de políticas públicas. Assim, através de financiamento direto, com investimentos advindos de recursos públicos com verbas do Ministério da Cultura, IPHAN, FUNARTE, entre outros, o Estado atua como principal financiador da cultura.

Através do fomento à cultura, o Estado tendo como público-alvo a população em geral, busca democratizar, diversificar e promover a identidade cultural brasileira. Busca-se com isso a eliminação, no que tange a desigualdades de acesso à cultura, a distribuição descentralizada de projetos culturais além do estudo das características culturais do país.

Dentre os principais projetos de incentivo à cultura há a Lei Rouanet, tendo como integrante o Programa Nacional de Apoio à Cultura, PRONAC; e a lei do Audiovisual, lei nº 8.685.

A lei federal de nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, a Lei Rouanet, é hoje o principal meio de financiamento cultural brasileiro. Faz parte dela o Programa Nacional de Apoio à Cultura (doravante PRONAC) que é composto por três mecanismos: Ficart, Fundo de Investimento Cultural e Artístico; FNC, Fundo Nacional de Cultura; e o MECENATO, Incentivo a Projetos Culturais. A previsão legal encontra-se no art. 1º da referida lei conforme a seguir:

Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

- I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
 - II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;
 - III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;
 - IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;
 - V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;
 - VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
 - VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;
 - VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;
 - IX - priorizar o produto cultural originário do País.
- Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:
- I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);
 - II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);
 - III - Incentivo a projetos culturais.

O Ficart, apesar de legalmente em vigor, tem pouca atividade e mostra-se inexpressivo no meio cultural, portanto não será abordado com mais detalhes.

O FNC, previsto no art. 4º da lei Rouanet, destina recurso diretamente a projetos culturais, onde o projeto aprovado recebe 80% do valor previsto. Tem como principal foco incentivar projetos que não se enquadram na indústria cultural, promovidos por instituições privadas sem fins lucrativos e instituições públicas.

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura (FNC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Pronac e de:

- I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

O MECENATO é a modalidade mais utilizada da Lei Rouanet. Funciona através de captação de recursos, doações ou patrocínio, junto a pessoas físicas pagadoras de Imposto de Renda ou empresas tributadas com base no valor real. Previsto nos arts. 18 e 26, o MECENATO atende projetos propostos por pessoa física que atua na área cultural, pessoa jurídica de natureza cultural e pessoa jurídica privada e de natureza cultural com ou sem fins lucrativos.

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º. Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

§ 2º. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

§ 3º. As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Assim, para os projetos que se enquadram no art. 18, os apoiadores podem ter a dedução de 100% do valor investido no projeto, respeitando o limite de dedução do imposto de renda de pessoa física e jurídica.

No caso de projetos que se enquadrem no art. 26, que são os residuais que não se enquadram no art. 18, o abatimento possível ao doador é de 30% do valor investido. Nesse caso o valor investido pode ser lançado como despesa operacional da empresa.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º. O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas

A lei nº 8.985, de 20 de julho de 1993, regula o investimento em obras cinematográficas e audiovisuais em que permite que parte do imposto de renda de empresas tributadas seja aplicado nesses projetos. É abatido do imposto de renda 100% do valor investido e uma dedução de até 3% do imposto a ser pago. Para tanto é preciso que o projeto seja aprovado pela ANCINE, Agência Nacional

de Cinema. O investidor também é autorizado a participar do lucro que a produção venha a gerar. Longa, média e curta-metragem, telefilme, minissérie, obra seriada e programa de televisão de caráter educativo e cultura podem ser beneficiados por essa lei.

Assim sendo, o MECENATO tem como base a renúncia fiscal, isto é, a empresa não investe recurso próprio, apenas transfere o valor que deveria ser pago ao Estado como imposto, o mesmo acontece com os projetos beneficiados pela lei do Audiovisual. Dessa forma, ao contrário da ideia de financiamento privado, tem-se o financiamento público a partir da renúncia de impostos.

5. CULTURA E CIDADANIA

5.1 Importância da Cultura na Sociedade

No livro *O Poder da Cultura*, Leonardo Brant (2009) mostra a cultura dentro da sociedade e seu papel na produção de tipo de vida e costumes. Dentro de uma sociedade a cultura pode assumir diversos papéis como o de formação da identidade de um povo. A cultura também pode ser usada como produto e objeto para desvirtuação cultural ao passo que, ao utilizar a arte para desconstruir valores e referências intrínsecas a um povo, e promover a inserção da cultura que se deseja mais dinâmica e sedutora através de um movimento de interação, se busca, em detrimento do reconhecimento de um povo, um espaço de atuação e alienação. Cita-se aqui Hollywood que é disseminador ocidental de consumo, ele cria um padrão mundial de consumo compartilhando uma única cultura pop, mostrando a força da cultura como mecanismo para criar e controlar comportamentos. Mas, esse mesmo processo de interação cultural, pode ser extremamente benéfico no sentido de soma de conhecimentos, busca de avanços tecnológicos e troca de costumes, na medida em que ocorre uma soma aos valores já existentes mas sem a mudança comportamental de um povo. Nesse sentido Leonardo Brant (2009) esclarece:

A UNESCO, organismo das Nações Unidas destinada a questões de educação, cultura e ciências, define cultura como um conjunto de características distintas espirituais, materiais, intelectuais e afetivas que caracterizam uma sociedade ou um grupo social. Abarca além das artes e das letras, os modos de vida, os sistemas de valores, as tradições e crenças (BRANT, 2009, p. 13-14).

Tal movimento, o da indústria cultural, causa grande preocupação no Brasil ao passo que se corre o risco de desconsiderar a rica gama cultural brasileira já tão desconsiderada. A cultura, nesse caso, funciona como um engessador do indivíduo fazendo-lhe refém da sociedade de consumo, da publicidade, da promoção e do patrocínio cultural.

O movimento de aculturação, situação na qual uma cultura é utilizada para substituir uma outra normalmente através de imposição, alcança mais um ponto de difícil entendimento dentro da sociedade: a falta de referência cultural que gera um sentimento de individualismo trazendo uma ideia de inadequação de alguns indivíduos. Tal ideia inferioriza e golpeia fortemente a dignidade pessoal e a autoconfiança. Esses movimentos deixam graves sequelas em um povo e isso pode ser facilmente diagnosticado em povos que sofreram colonização e imposição de culturas externas, que ao julgar-se superiores agiram como verdadeiros salvadores daquele povo. E isso ainda é visto dessa forma, infelizmente.

De acordo com Zygmunt Bauman (2014) no livro *Sensibilidade na Modernidade*:

Os caprichos do mercado são suficientes para erodir os alicerces da segurança existencial e manter pairando sobre a maioria dos membros da sociedade o espectro da degradação, humilhação e exclusão social (BAUMAN, 2014, p. 129).

No que tange à aculturação, o movimento realizado pela mídia na busca da imposição de um padrão pop mundial, fica demonstrado o imenso poder que a cultura exerce no indivíduo visto as mudanças comportamentais observadas. Sabendo disso, quando se investe na divulgação e se oferece a oportunidade ao cidadão de vivenciar e conhecer a cultura que formou o seu povo, além da cultura já exposta pela mídia a ele, se oferece também a capacidade de criar um pensamento crítico e livre com possibilidade de analisar a cultura em sua integralidade.

Assim temos de acordo com Leonardo Brant (2009):

E a história recente exhibe vários alertas de como as indústrias culturais e os meios de comunicação de massa pode ser grandes armas disponíveis para acomodar e disseminar determinados comportamentos. Assim fizeram o nazismo, o fascismo, o comunismo e as ditaduras militares, sobretudo as latino americanas, nos exemplos extremos (BRANT, 2009, p.16).

Ao mesmo tempo a cultura, se utilizada de forma inversa, permite ao indivíduo entender a si mesmo e a sociedade, utilizando-a para transformar realidades sociais e contribuindo para o desenvolvimento humano, pois a cultura é algo que identifica o indivíduo em seu espaço, lugar e época, dando-lhe liberdade para socializar e formar senso crítico. Como exemplo pode ser citado o movimento hippie, um movimento de contracultura que no seu ápice buscava e lutava contra as repressões impostas às mulheres assim como contra uma 'moral cultural' comum à época que alcançava direitos sexuais e liberdade pessoal. Muito mais do que um movimento da indústria cultural como muitas das vezes é defendido, o movimento hippie foi um evidente episódio da cultura sendo usada como instrumento para provocar o pensamento da sociedade na época e evidenciar uma insatisfação de parte desta.

Essa 'moral cultural' também é abrangida nos estudos de Friedrich Nietzsche (2014) como ocorre no livro *Crepúsculo dos Ídolos*. Nele, Nietzsche descreve a forma como a cultura pode determinar o comportamento de uma sociedade e nesse sentido ele faz uso do exemplo do uso da moral pela religião e a forma desvirtuada desse instituto como instrumento de alienação dos indivíduos. Na idade média, um exemplo dado no texto, buscou-se a domesticação do homem, que era chamado de besta, através da produção de uma caricatura de pecador, onde esse mesmo indivíduo ao ser submetido a ideia de que precisava ser melhorado através dos conceitos morais estabelecidos pela igreja via-se agora como um doente, miserável e repugnante. Tal comportamento incitava dentro dos indivíduos o ódio contra as coisas naturais da vida e levantava suspeita contra tudo que o fizesse livre e feliz. A intensão desse poder aprisionador conseguido através de dogmas morais, usando a cultura como instrumento, era transformar o indivíduo em um ser vulnerável e doente através do medo, da dor, do sofrimento e da fome.

O pensamento de Nietzsche nos leva à necessária análise em relação a forma de como a cultura, ou a falta dela, pode ser utilizada para reduzir a liberdade de ser dos indivíduos. Os indivíduos são diferentes em vários aspectos e a cultura influencia no seu comportamento individual e coletivo visto o homem ser um ser cultural. A aceitação às diferenças deve ser primordial para uma convivência pacífica entre os seres e o caminho para alcançar esse entendimento está no respeito e no estímulo através de políticas públicas que

incitem aos cidadãos o conhecimento acerca da identidade cultural e suas várias formas de apresentação na sociedade.

Assim, pode-se concluir, que a cultura tem um grande poder de movimentação de massa e ao mesmo tempo na individualidade de cada ser, além de que, se bem utilizada, fortalece o cidadão dentro de sua cultura no conhecimento da sociedade e de si próprio. Assim Zygmunt Bauman (2013) nos contempla com a seguinte análise:

Desde os primórdios da cultura, e através de sua longa história, seu motor tem sido a necessidade de preencher o abismo que separa transitoriedade e eterno, finitude e infinito, vida mortal e imortalidade, ou o ímpeto de construir uma ponte que permita a passagem de uma extremidade à outra, ou o impulso de capacitar os mortais para imprimir na eternidade sua presença contínua, nela deixando a marca de nossa visita, ainda que breve (BAUMAN, 1925, p. 124).

5.2 Cidadania

A palavra cidadania advém da palavra grega *civitas*, que quer dizer cidade. Em Roma queria dizer que a pessoa era nascida naquele local e, portanto, quais direitos tinha e podia exercer. Pode ainda significar cidadania referente ao estado político de alguém, como por exemplo ser cidadão brasileiro.

No entanto o que nos interessa nesse trabalho é a definição social de cidadania. Cidadania é um conjunto de direitos e deveres, civis e políticos, de um indivíduo na sociedade e, nesse sentido, é dever-ser do Estado assegurar as condições políticas, sociais e econômicas para que esse exercício seja pleno. Dentre os marcos legais responsáveis por afirmar tal posicionamento, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 merece um grande destaque por elencar diversos direitos essenciais ao cidadão.

Dalmo de Abreu Dallari, no livro *O que são Direitos das Pessoas*, 1984, nos remete à importância dos direitos fundamentais:

Por que existem esses direitos? Porque todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade (DALLARI, 1984, p.7).

De acordo com Dallari (1984) além dos direitos elencados na Constituição como direitos fundamentais, tudo que estiver de acordo com os princípios da própria Constituição caracteriza-se como direitos do cidadão. Dessa forma, o principal instrumento de proteção de direitos dos indivíduos é a Constituição e as normas do sistema legal brasileiro.

Thomas Hobbes no livro *Do cidadão* diz ainda “... direito, nada mais se significa do que aquela liberdade que todo homem possui para utilizar suas faculdades naturais em conformidade com a razão reta.” (HOBBS, 1998, p.31)

Maders (2012) nos completa quando afirma que direitos dos homens seria os direitos em um caráter universalista baseados em direitos naturais e históricos, e direitos do cidadão os previstos na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão. A diferença motivadora se dá no sentido de que os direitos do homem estão relacionados ao fato de ser pessoa enquanto o direito do cidadão ao fato da pessoa ser um ser social.

Importante traçar uma linha que uma liga cidadania e dignidade. Sabendo que, parafraseando Hannah Arendt, cidadania é o direito a ter direitos e, mais ainda, esses direitos são de importância fundamental para que possa o ser sobreviver de forma digna, facilmente conclui-se que o respeito à cidadania é ponto essencial para a promoção de dignidade humana.

6. A Orquestra Jovem de Sergipe e sua Função Social

6.1 A Orquestra Jovem de Sergipe

Diante de todas as negativas e falta de eficácia no que tange à aplicabilidade dos direitos fundamentais e suas consequências no âmbito do direito à cultura, um projeto de iniciativa estatal no estado de Sergipe merece destaque diante da eficácia na promoção de acesso à cultura a crianças em situação de vulnerabilidade social.

Trata-se do projeto Orquestra Jovem de Sergipe (doravante OJS). Criado em 11 de março de 2014, o projeto, que teve como seu idealizador o ex-governador Marcelo Déda (in memoriam) hoje seu patrono, busca através do ensino musical a inclusão social de crianças e adolescentes dando-lhes uma nova expectativa de inserção na sociedade.

Promovido pelo Ministério da Cultura, Instituto Banese e Governo de Sergipe, através da Secretaria de Estado da Cultura (SEECUT), Secretaria de Estado da Educação (SEED) e Secretaria da Mulher, Inclusão, Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos (SEIDH) com patrocínio da Lei de Incentivo à Cultura, e das empresas Sergás e Energisa e apoio do Instituto Marcelo Déda.

O projeto atende hoje 100 crianças, adolescente e jovens adultos de 7 a 21 anos promovendo o ensino de instrumentos de cordas componentes de uma orquestra, violino, viola, violoncelo e contrabaixo, percussão, canto coral além de ofertar ensino sobre a história da música, teoria musical e ensino de línguas estrangeiras.

Para participar do projeto a criança deve ser aluno da escola pública ou particular e ser residente dos bairros Santa Maria ou 17 de Março. As aulas são realizadas semanalmente na escola Vitória de Santa Maria dentro da própria comunidade através do apoio da Secretaria de Estado da educação e Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, o tempo ocioso ou que seria usado em trabalho infantil precarizado, é utilizado para a formação artística dessas crianças dando-lhes uma nova visão em relação ao ambiente em que vive e a sociedade como um

todo. Como já exposto nesse trabalho, a arte promove o pensamento crítico além de promover a inclusão, visto tratar-se de instrumento agregador e provocador de interações sociais.

Sob a coordenação geral de Eder Getirana e regência do maestro Márcio Bonifácio, o projeto conta hoje com professores de canto coral, técnica vocal, dos instrumentos de corda que fazem parte da orquestra, percussão, de inglês, teoria musical e história da música.

Muito além do ensino da música, a OJS usa a arte como instrumento para realizar mudança nas vidas das crianças que carinhosamente são chamadas de estrelinhas. Através da iniciativa de promover encontros com os pais dos alunos, a OJS busca nessas reuniões ouvir as demandas colocadas pelos pais no intuito de fortalecer os vínculos e buscar alternativas diante das dificuldades apresentadas. Além dos assuntos relacionados à OJS, nessas situações também são colocadas dificuldades referentes a vida das crianças e, identificada a problemática, busca-se a possibilidade de resolver os casos individualmente. Tal posicionamento da OJS nos remete ao comprometimento da equipe multidisciplinar envolvida que conta com psicólogos e pedagogos, para além de um grupo técnico promovendo o ensino, se tem um grupo de cidadãos como perspectivas de mudar a realidade social desses alunos. Importante frisar que o projeto conta também com o apoio da escola Vitória de Santa Maria não só no que tange o espaço para os ensaios e aulas, mas também como o corpo técnico que a escola possui incluindo professores, coordenação e direção.

Tendo um repertório eclético, que vai de Eleanor Rigby, de John Lennon e Paul McCartney; Quadrilha, de Osvaldo Lacerda (Letra - Carlos Drummond de Andrade); Assim sem você, de Claudinho e Buchecha; Game of Thrones - R. Djawadi; A conquista do paraíso, de Vangelis; Que lindos olhos e Trenzinho do caipira, ambas de Heitor Villa Lobos, até Metralhadora da banda Vingadora, a apresentação da OJS encanta a quem tem a oportunidade de presenciá-la. Regidos dentro de uma disciplina necessária, as crianças envolvidas aprendem noções de respeito e confiança, além de entenderem a importância do trabalho em grupo fortalecendo laços sociais que, por tantas vezes dentro da sociedade de consumo em que estão inseridas, são negligenciados e até rechaçados diante da maior importância do individualismo promovido pela cultura desagregadora atual.

Do ponto de vista da dignidade humana, o projeto atua como instrumento de afirmação de cidadania a partir do momento que estimula, através de suas ações, o acesso, a fruição e a produção cultural previstos e garantidos como essenciais para formação do cidadão, assim como sua colocação dentro da sociedade onde se insere.

No que tange aos direitos fundamentais, a OJS cumpre com o que se dispõe visto que, conforme previsto na Constituição Federal, o direito à cultura é positivado e trata-se de direito difuso, ou seja, um direito da coletividade. Nesse ponto, a OJS atua como instrumento para a afirmação desse direito através da política pública por ela efetivada.

No liame do impacto social da atuação da OJS, através das oportunidades de observação e conversa com os integrantes, tanto da orquestra quanto dos professores e do coordenador do projeto, observa-se um crescimento do interesse e do acesso à cultura das crianças residentes nos bairros Santa Maria e 17 de março. Para além disso, tem-se também uma diminuição da evasão e melhoria no desempenho escolar, melhoria nos relacionamentos entre os jovens, enriquecimento de conhecimento tanto cultural quanto regular escolar, oportunidade de conhecimento e estudo da música algo até então distante da realidade vivenciada, melhora do relacionamento familiar, melhora no desenvolvimento cognitivo e na habilidade de leitura, aumento da autoestima. Somando-se a isso tem também a oportunidade de aprender uma profissão.

Por fim, é possível visualizar através da iniciativa da Orquestra Jovem de Sergipe, um exemplo a ser seguido. Uma inovação em busca da minimização às desigualdades sociais, ao menos no que diz respeito ao acesso, produção e fruição cultural. Além da efetivação desse direito, tem-se um trabalho voltado ao ser humano na sua integralidade, objetivando novas oportunidades e possibilidade de se visualizar a sociedade de forma mais crítica criando assim, cidadãos mais conscientes de seu papel e posicionamento dentro da sociedade.

7. Conclusão

A presente pesquisa pretendeu estudar a importância da cultura e como as políticas públicas promovidas pela OJS se materializam enquanto promotoras de direitos humanos e cidadania. Para tanto, algumas questões foram lançadas com o objetivo de alcançar as metas pré-estabelecidas no início da pesquisa, notadamente:

- 1) O que é cultura?
- 2) Como surgiu a proteção da cultura dentro dos direitos humanos?
- 3) Como se dão as políticas públicas e os institutos de proteção cultural dentro do sistema normativo brasileiro?
- 4) De que forma pode a cultura ser um instrumento de afirmação de cidadania?
- 5) Como se dão as políticas públicas de promoção à cultura na OJS?

No que se refere à cultura, conclui-se que ela compreende um conjunto de características que identificam um povo, uma nação sendo elemento agregador e que da forma as relações sociais, políticas e pessoais dentro de um grupo;

Quanto à proteção cultural e seu surgimento dentro dos direitos humanos, viu-se que teve sua previsão inicialmente na Declaração Universal dos Direitos dos Humanos após a segunda guerra mundial e, posteriormente, foi positivada na Constituição Federal de 1988 dentre os direitos sociais;

No que tange às políticas públicas de fomento e proteção da cultura visualizou-se os programas promovidos pelo Ministério da Cultura através do Programa Nacional de Apoio à Cultura previsto na Lei Rouanet e lei do Audiovisual, assim como o Sistema Nacional de Cultura e Plano Nacional de Cultura;

Acerca da cultura como instrumento de afirmação de cidadania observou-se que, do ponto de vista do princípio da Dignidade Humana, os direitos sociais não podem ser dissociados dos direitos civis e políticos, assim como não podem ser indisponibilizados. Para que se alcance a efetividade da cidadania é dever-ser do Estado assegurar as condições para o exercício pleno.

Já em relação as políticas promovidas pela OJS, certificou-se que a mesma promove o acesso à cultura através do ensino musical possibilitando a fruição, produção e gozo através da efetivação do direito à cultura como exercício de cidadania. A oportunidade possui um valor considerável visto que se dá em uma comunidade com alto índice de criminalidade e de negativas de direitos portando-se tanto como promotora de direitos fundamentais como instrumento para afirmação de cidadania.

Assim, conclui-se que a cultura tem importância fundamental quanto à identificação de um povo como também na formação do pensamento coletivo da sociedade e individual do cidadão. Por trata-se de um direito positivado na Constituição Federal, é obrigação do Estado promover as possibilidades de produção, fruição e gozo em todas as esferas da cultura pautando sempre pelo respeito à diversidade. Importante resaltar que, o Estado, apesar de possuir uma vasta estrutura para promoção cultural através de políticas públicas, Essas se dão dentro do meio da indústria cultural que hegemoniza as oportunidades direcionando para as mais viáveis economicamente, restringindo assim, as inúmeras manifestações culturais que fazem parte do legado brasileiro.

Para além disso, as políticas promovidas pela OJS mostraram-se efetivas no que se propõe dando a oportunidade da efetivação dos direitos humanos através da afirmação da cidadania. Promove também uma interação essencial para a real dimensão do que seja uma sociedade e de que forma pode o cidadão indentificar-se dentro dela. Estimula ainda, através das aulas, o aprendizado de uma profissão mostrando uma nova oportunidade a essas crianças e adolescentes. E, finalmente, mostra a toda a sociedade que a necessidade do ser humano deve ser vista dentro de uma integralidade, em que além de se proteger e garantir os direitos políticos e individuais, os direitos sociais devem ser exaltados e efetivados para que se tenha uma verdadeira vivência da cidadania.

Visualiza-se, então, a necessidade de, diante das impressões aqui colocadas, que essas sirvam de objeto de pesquisa e possam permear discursões no âmbito cultural, sociológico e jurídico no sentido de promover não só o projeto e o trabalho que é feito, mas também estimular a ideia e iniciativas semelhantes para que mais movimentações nesse sentido se dêem, promovendo uma inquietude necessária no intuito de que se saia da comodidade de aceitação

da sociedade como é e a forma como ela se coloca, em especial para aqueles que convivem com a negação de direitos, e se diminua a enorme faixa de exclusão já evidenciada entre todos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Cegueira moral**. A perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014

_____. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BARBALHO, Alexandre. **Política Cultural**.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos** - 9ª ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
– 3ª Reimpressão.

BRANT, Leonardo. **O poder da cultura** – São Paulo: Pierópolis, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988

BRASIL. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei 8.685 de 20 de julho de 1993**. Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8685.htm. Acesso em 29 de outubro de 2017

BRASIL. **Patrimônio Cultural Brasileiro**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

BRASIL. **Plano Nacional de Cultura**. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/plano-nacional-de-cultura-pnc> . Acesso em 29 de outubro de 2017

BRASIL. Lei nº 8.313 de 23 de Dezembro de 1991. Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8313cons.htm . Acesso em 29 de outubro de 2017

BRASIL. **Sistema Nacional de Cultura.** Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/snc> _ Acesso em 29 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação popular. Demarcação da terra indígena raposa serra do sol. Inexistência de vícios no processo administrativo-demarcatório. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168444&base=baseAcordaos> . Brasília, 2009.

CHAUI, Marilena. **Conformismo e Resistência.** 6ª reimpressão, São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos –** 10º ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. 1931. **O que São os Direitos das Pessoas.** São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1984.

FREIRE, Alberto. **Fomento à Cultura.** Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/213875320/Cartilha-Fomento-a-Cultura>. Acesso em 29 de outubro de 2017.

HOBBS, Thomas, 1588-1679. **Do Cidadão.** 2ªed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado –** 17ª. ed., ver., atual e ampl – São Paulo: Saraiva, 2013.

MADERS, Angelita Maria. **O Acesso à Justiça e a Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Cidadania, Direitos Humanos e Equidade / organização: Gilmar Antonio Bedin. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. Parte 2. Velhos e novos direitos. P.199 a 226.

MOLES, Abraham Antoine. **Sociodinâmica da Cultura**. São Paulo, Perspectiva, Ed. Da Universidade de São Paulo, 1974.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm, 1844-1900. **Crepúsculo dos Ídolos**, ou, como se filosofa com o martelo - Porto Alegre, RS, 2014.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional** – 14ª. Ed., ver. e atual, - São Paulo: Saraiva, 2013.